



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.765 - RS (2012/0147942-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI DOS SANTOS SOST
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DA LEI ESTADUAL N.º 10.395/95 – FRAÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não houve negativa expressa da Administração Pública em conceder o reajuste previsto no art. 8º da Lei Estadual n.º 10.395/95 sobre a fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico dos servidores do magistério, por força da Lei Estadual n.º 11.622/2001.

2. Aplicação da Súmula 85/STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.765 - RS (2012/0147942-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI DOS SANTOS SOST
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, por intermédio da qual se negou provimento a agravo contra a inadmissão de recurso especial.

Em suas razões recursais, o Estado do Rio Grande do Sul aduz que, no caso, não incide o óbice da Súmula 280/STF, pois a questão submetida à apreciação desta Corte diz respeito à prescrição do fundo de direito nas ações em que se pleiteia o reajuste previsto no art. 8º da Lei Estadual n.º 10.395/95 sobre a fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico dos servidores do magistério, não havendo necessidade da apreciação de direito local para solucionar a controvérsia.

Ressalta que houve negativa de vigência do Decreto 20.910/32, pois, diferentemente dos reajustes concedidos pela Lei 10.395/95, a incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico operou-se mediante ato único de efeito concreto, que se exaure no exato momento em que praticado.

Pugna pelo provimento do agravo, para que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.765 - RS (2012/0147942-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI DOS SANTOS SOST
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Quanto ao tema da prescrição, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não houve negativa expressa da Administração Pública em conceder o reajuste previsto no art. 8º da Lei Estadual n.º 10.395/95 sobre a fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico dos servidores do magistério, por força da Lei Estadual n.º 11.622/2001.

Aplica-se, pois, o disposto na Súmula 85/STJ, assim redigida: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ.

1. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

2. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.323.083/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.

3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no Resp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.310.270/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REAJUSTES QUE JÁ TERIAM SIDO EFETUADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no Resp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 10.395/95, 10.189/94 e 12.961/2008), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que "a parte da parcela autônoma incorporada ao básico (20%) deu-se em valor menor do que o que deveria ter sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95". Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.319.630/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0147942-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 204.765 / RS**

Números Origem: 00987418020108210029 029/1.10.0009874-8 11000098748 70043111566 70046606786
70048505036 70049603822

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI DOS SANTOS SOST
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI DOS SANTOS SOST
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.